



3390

PROJETO DE LEI N. 13.686/2015

**A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,**

**APROVA:**

**Dispõe sobre a dispensa de servidor público municipal de parte da jornada de trabalho para o acompanhamento de pessoa com deficiência.**

**Art. 1.º** Fica assegurado aos servidores públicos municipais que sejam genitores, curadores ou responsáveis legais, a qualquer título, por pessoa com deficiência, o direito de serem dispensados do cumprimento de parte da respectiva jornada de trabalho, sem prejuízo do seu vencimento e demais vantagens fixas.

**§ 1.º** A dispensa do servidor poderá corresponder de 25% (vinte e cinco por cento) a até 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária semanal, distribuída durante os dias de seu expediente regular.

**§ 2.º** A dispensa aplica-se aos servidores quem cumprem jornada regular e àqueles que atuam em regime de escala, cabendo à chefia imediata promover a adequação dos parâmetros da dispensa às características do trabalho da unidade onde o servidor atue.

**§ 3.º** Na concessão da dispensa será considerada a possibilidade do servidor prestar, de maneira parcial ou integral, o atendimento à pessoa com deficiência em horário diverso daquele seu de trabalho, bem como o tempo necessário para o deslocamento até o local do atendimento, quando for o caso.

**Art. 2.º** A dispensa de jornada destina-se a assegurar, à pessoa com deficiência, as condições concretas de frequência aos programas de acompanhamento terapêutico, prescritas por seus profissionais assistentes, bem como o seguimento de sua programação terapêutica, inclusive em regime de *home care*.

**§ 1.º** Caberá ao servidor solicitar a dispensa mediante a apresentação de requerimento específico, dirigido ao órgão de recursos humanos ao qual se encontre subordinado, juntando toda a documentação necessária à comprovação da responsabilidade legal pela pessoa com deficiência e do respectivo quadro clínico, programação terapêutica e demais prescrições terapêuticas.



**§ 2.º** A documentação deverá incluir, obrigatoriamente, as declarações de clínicas ou entidades que prestam atendimento à pessoa com deficiência, incluindo empresas especializadas em serviço de *home care*, quando for o caso, que demonstrem os serviços prestados, bem como os dias e horários em que essas entendem ser necessário o acompanhamento do servidor ao atendimento.

**§ 3.º** A autorização será concedida pela autoridade competente, a partir de parecer prévio do órgão médico pericial do Município, no qual será reconhecida a situação de pessoa com deficiência do dependente legal do servidor e serão indicados os horários e/ou períodos em que será devida a dispensa, além dos atendimentos que se encontram abrangidos pelo regime especial definido nesta Lei.

**§ 4.º** A chefia imediata do servidor deverá respeitar rigorosamente os dias e horários definidos para a dispensa, estando sujeita à responsabilização funcional em caso de negativa de liberação ou ampliação dos dias e/ou horários autorizados.

**Art. 3.º** Para os efeitos de aplicação desta Lei, entende-se como dependente legal a pessoa com deficiência que, por suas limitações ou incapacidade, dependa, ainda que temporariamente, do servidor público municipal para o desenvolvimento das terapias prescritas referentes à deficiência básica, conforme parâmetros técnicos definidos pelo órgão médico pericial.

**§ 1.º** A caracterização da dependência legal, decorrente da filiação ou de outra relação juridicamente estabelecida independe da idade da pessoa com deficiência e levará em conta os aspectos biopsicossociais que envolvam cada caso, individualmente analisado.

**§ 2.º** A responsabilidade legal decorrente da filiação estende-se aos enteados, desde que o vínculo familiar tenha sido estabelecido por força de casamento ou união estável, formalmente reconhecidos junto à Administração Municipal.

**§ 3.º** A responsabilidade parental abrange os pais da pessoa com deficiência independentemente da vigência da união conjugal ou união estável entre ambos, desde que, em caso de separação, exista ajuste formal e declarado em instrumento público que os obrigue ao dever de cuidado com seu filho ou enteado.

**§ 4.º** A responsabilidade parental e o vínculo familiar decorrente estende-se às uniões estáveis entre pessoas de mesmo sexo, reconhecidas formalmente pela Administração Municipal.

**Art. 4.º** Se a pessoa com deficiência tiver dependência legal relativamente a mais de um servidor, o requerimento deverá ser apresentado simultaneamente pelos interessados, em um mesmo processo administrativo, sempre observado o disposto no § 1.º do art. 1.º no que tange ao limite de até 50% (cinquenta por cento) de redução da carga horária distribuído entre os servidores.



**§ 1.º** Nesse caso, a manifestação do órgão médico pericial deverá compatibilizar, da forma mais equitativa possível, as necessidades da pessoa com deficiência com as disponibilidades pessoais e as características do exercício dos cargos públicos de cada um dos interessados, de modo a possibilitar o menor impacto possível da redução de carga horária na prestação dos serviços públicos municipais.

**§ 2.º** Ainda nessa hipótese, a autorização da autoridade competente a quem cada servidor esteja vinculado será formalmente registrada no processo administrativo, relativamente aos dias e horários de dispensa dos respectivos subordinados.

**Art. 5.º** Em caso de servidor que possua 2 (dois) padrões na Prefeitura Municipal de Maringá será considerada a dispensa de até 50% (cinquenta por cento) de apenas um dos cargos ocupados, de conformidade com as características do exercício do mesmo.

**Art. 6.º** A perda da qualidade de responsável legal pela pessoa com deficiência implica em imediata cessação da dispensa de jornada de trabalho, cabendo ao servidor beneficiário o dever de informar o fato à sua chefia imediata e formalizar junto ao setor competente o requerimento para a cassação do benefício.

**§ 1.º** O descumprimento do dever estabelecido no *caput* deste artigo, constatado a qualquer tempo pela Administração Municipal, constituirá infração disciplinar, sujeitando o servidor responsável às penalidades definidas em lei.

**§ 2.º** Aplica-se o disposto neste artigo às situações de morte da pessoa com deficiência assistida ou cessação do tratamento a que estivesse submetida.

**Art. 7.º** Todas as alterações no quadro clínico, programação terapêutica e demais prescrições pertinentes à pessoa com deficiência, mesmo que não impliquem em alteração nos horários e locais de atendimento, deverão ser informadas pelo servidor beneficiário da presente Lei, mediante a apresentação de requerimento de alteração do benefício concedido, do qual constarão os documentos comprobatórios da alteração.

**§ 1.º** O servidor beneficiário estará obrigado a formalizar o requerimento no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da efetivação da alteração, cabendo ao órgão médico pericial do Município opinar pela modificação ou não das condições de dispensa até aquele momento vigentes.

**§ 2.º** O pedido de alteração, acompanhado da manifestação de natureza médico pericial será encaminhado à autoridade que autorizou inicialmente a dispensa, para deliberação.



**§ 3.º** A negativa de alteração implicará na manutenção das condições anteriores da dispensa, cabendo ao servidor interessado a adequação às restrições decorrentes.

**§ 4.º** A ausência de comunicação no prazo legal implicará, quando posteriormente constatada a alteração na supressão imediata da benefício, ao menos no que se refira ao item específico da programação terapêutica ou prescrição sobre o qual se repousou a omissão.

**§ 5.º** A supressão parcial ou integral do benefício, na circunstância definida neste artigo, não impede apuração de responsabilidade disciplinar contra o servidor, respeitadas as regras que orientam o processo administrativo disciplinar no âmbito do regime estatutário municipal.

**§ 6.º** Entende-se como alteração, para os fins deste artigo, a supressão ou a inclusão de itens da programação terapêutica ou prescrição relativa à pessoa com deficiência.

**Art. 8.º** Independentemente de qualquer alteração no quadro clínico, programação terapêutica e demais prescrições médicas pertinentes à pessoa com deficiência, o pedido de dispensa deverá ser renovado anualmente, mediante novo requerimento dos interessados que atenderá ao disposto nos artigos anteriores e deverá ser protocolado 60 (sessenta) dias antes da concessão do benefício.

**§ 1.º** A falta de renovação do pedido de dispensa implicará na cessação automática do benefício, a partir do primeiro dia consecutivo ao cômputo do prazo de 1 (um) ano, contado da concessão anterior.

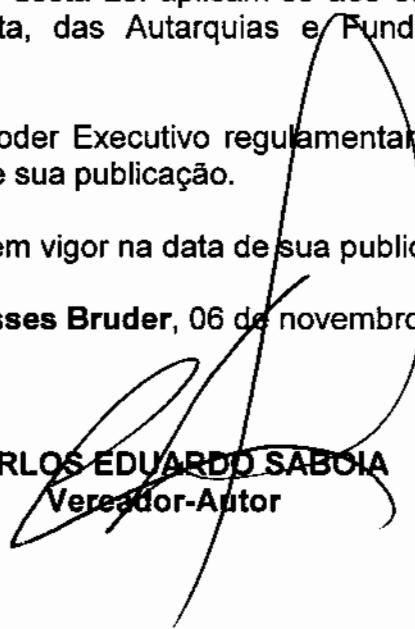
**§ 2.º** A partir da cessação do benefício, as ausências ao serviço serão computadas como faltas ou atrasos, conforme o caso, implicando na aplicação das demais regras do regime estatutário municipal relativas à matéria.

**Art. 9.º** As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores efetivos dos quadros da Administração Direta, das Autarquias e Fundações do Poder Executivo Municipal.

**Art. 10.** O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contado de sua publicação.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Vereador Ulisses Bruder, 06 de novembro de 2015.**

  
CARLOS EDUARDO SABOIA  
Vereador-Autor